



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 11 de abril de 2019 - Ano - VIII - Número 61.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	23
2ª Câmara	33
Acórdão	33
Ata	42

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201500022099061/204-01](#)

Acórdão 640/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Eunice Alves da Fonseca

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201500022099061/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eunice Alves da Fonseca, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500022099061/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de EUNICE ALVES DA FONSECA:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 966, de 1º de Abril de 2016, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201514304001324/204-01](#)

Acórdão 641/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação

INTERESSADO: Maricelma Garcia de Andrade

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201514304001324/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maricelma Garcia de Andrade, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201514304001324/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARICELMA GARCIA DE ANDRADE:

ADMISSÃO no cargo de Agente Administrativo III, do extinto IDAGO, a partir de 26 de junho de 1985.

APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2937, de 22 de dezembro de 2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201511129006480/205-01](#)

Acórdão 642/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Divina Aparecida Vieira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201511129006480/205-01, que trata da concessão de Pensão à Divina Aparecida Vieira, na condição de companheira, e de Amanda Neves da Silva, na condição de filha menor de Antônio Manoel Neves, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129006480/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

PENSÃO por morte concedida à Divina Aparecida Vieira e Amanda Neves da Silva, dependentes na condição de companheira e filha menor de Antônio Manoel Neves, conforme DESPACHO N.º 1311/2016 - GAB/GOIASPREV e DESPACHO N.º 265/2016 - GAB/GOIASPREV.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201400002000377/207-01](#)

Acórdão 643/2019

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: José Borba
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201400002000377/207-01, que trata de Promoção e Transferência para reserva remunerada de José Borba, 2º SGT PMGO RG.: 15.328, do Gabinete Militar - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400002000377/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ BORBA:

ADMISSÃO na graduação de Soldado, da Polícia Militar, a contar de 25/09/1984, conforme BG N.º 191, de 05/10/84.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 005197, de 13 de junho de 2014, publicada no DOE N.º 113/2014.

REVISÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA em decorrência de promoção por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 007142, de 17 de novembro de 2015, publicada no DOE N.º 218/2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201400004061186/204-01](#)

Acórdão 644/2019

ACÓRDÃO

201400004061186/204-01: Registro de ato de admissão de Edna Maria Martins Mendonça.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400004061186/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edna Maria Martins Mendonça, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE III, da Carreira de Apoio Fiscal - Fazendário, da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 147.523,31 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 43.775,64 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 21.887,82 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 22.325,57 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e Ajuste de Remuneração - R\$ 59.534,28 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que esta parcela encontra-se "sub judice", dependendo sua permanência dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.566, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Edna Maria Martins Mendonça, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE III, da Carreira de Apoio Fiscal - Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500004018183/204-01](#)

Acórdão 645/2019

ACÓRDÃO

201500004018183/204-01: Aposentadoria de Estevão Fernandes Rebouças Neto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500004018183/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Estevão Fernandes Rebouças Neto, no cargo de Agente Fazendário II, do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 79.685,32 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 21.472,08 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 10.736,04 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 10.950,76 (dez mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) e Ajuste de Remuneração - R\$ 36.526,44 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos - parcela sub judice), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Estevão Fernandes Rebouças Neto, no cargo de Agente Fazendário II, da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006014556/204-01](#)

Acórdão 646/2019

ACÓRDÃO

201500006014556/204-01: Aposentadoria de Neide de Fátima da Paz.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006014556/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Neide de Fátima da Paz, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.156,68 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 7.859,44 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e de Professor I; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Neide de Fátima da Paz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006015628/204-01](#)

Acórdão 647/2019

ACÓRDÃO

201500006015628/204-01: Aposentadoria por invalidez de Terezinha Teixeira Machado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006015628/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, da Sra. Terezinha Teixeira Machado, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), proporcional a 9.690 (nove mil e seiscentos e noventa) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento (150h) - R\$ 6.168,72 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 1.850,61 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), e Complementação do Salário Mínimo - R\$ 2.540,67 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente e concessivo de aposentadoria, por invalidez, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Terezinha Teixeira Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006016617/204-01](#)

Acórdão 648/2019

ACÓRDÃO

201500006016617/204-01: Aposentadoria de Deuselina de Paula Martins.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006016617/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Deuselina de Paula Martins, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil e cento e oito reais e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil e oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.024,93 (doze mil e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência "Base" e, concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Deuselina de Paula Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006018246/204-01](#)

Acórdão 649/2019

ACÓRDÃO

201500006018246/204-01: Aposentadoria de Iva de Brito Lemes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006018246/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Iva de Brito Lemes, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo

os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.086,41 (cinquenta e um mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%): R\$ 11.789,17 (onze mil e setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Iva de Brito Lemes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006018486/204-01](#)

Acórdão 650/2019

ACORDÃO

201500006018486/204-01: Aposentadoria de Waldivina Rosa Marques.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006018486/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Waldivina Rosa Marques, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e

Considerando que, em virtude do erro na indicação do nome da interessada na parte inicial do Acórdão de n.º 3079/2018, expedido em 30 de outubro de 2018, faz-se necessária a devida correção formal,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar o Acórdão de n.º 3079/2018, expedido em 30 de outubro de 2018, em sua parte introdutória, onde ficou grifado o nome "Célia Regina Duarte de Oliveira", leia-se "Waldivina Rosa Marques", mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006023228/204-01](#)

Acórdão 651/2019

ACÓRDÃO

201500006023228/204-01: Aposentadoria de Cláudia Solange Borges Andrade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006023228/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cláudia Solange Borges Andrade, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 49.770,33 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 35.550,24 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 14.220,09 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra.

Cláudia Solange Borges Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006023250/204-01](#)

Acórdão 652/2019

ACORDÃO

201500006023250/204-01: Aposentadoria de Lúcia Adeodato de Sousa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006023250/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lúcia Adeodato de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 18.993,23 (dezoito mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.662,16 (doze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 2.532,43 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.798,64 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Lúcia Adeodato de Sousa,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500006025863/204-01](#)

Acórdão 653/2019

ACORDÃO

201500006025863/204-01: Aposentadoria de Laura Torres Miranda de Barros.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006025863/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Laura Torres Miranda de Barros, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 23.047,84 (vinte e três mil e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), proporcional a 20 (vinte) anos de contribuição, compostos de: Vencimento (157h): R\$ 20.041,60 (vinte mil e quarenta e um reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (15%): R\$ 3.006,24 (três mil e seis reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Laura Torres Miranda de Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 20150006029899/204-01](#)

Acórdão 654/2019

ACORDÃO

20150006029899/204-01: Aposentadoria de Valmira Silva Melo Carvalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20150006029899/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valmira Silva Melo Carvalho, no cargo de Professor III, referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 14.358,65 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), proporcional a 5.468 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento (157h) - R\$ 13.053,32 (treze mil e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 2 (dois) quinquênios (10%) - R\$ 1.305,33 (um mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Valmira Silva Melo Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500010013244/204-01](#)

Acórdão 655/2019

ACORDÃO

201500010013244/204-01: Aposentadoria de Elita Maria da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010013244/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elita Maria da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e proporcional de R\$ 26.942,77 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 18.664,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos); GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - 7.465,96 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (5%) - R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elita Maria da Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600004007651/204-01](#)

Acórdão 656/2019

ACORDÃO

201600004007651/204-01: Aposentadoria de Regina Mesquita de Paula Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600004007651/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Mesquita de Paula Oliveira, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TEF III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 142.624,84 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 43.775,64 (quarenta e três mil e setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 17.510,25 (dezessete mil e quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (20%): R\$ 10.943,81 (dez mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), Gratificação de Apoio Fazendário (51%): R\$ 22.325,57 (vinte e dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e Ajuste de Remuneração: R\$ 48.069,60 (quarenta e oito mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Mesquita de Paula Oliveira, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TEF III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006009711/204-01](#)

Acórdão 657/2019

ACÓRDÃO

201600006009711/204-01: Aposentadoria de Miguel Carlos Leite Ferreira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006009711/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Miguel Carlos Leite Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil e quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.014,51 (dezessete mil e quatorze reais e cinquenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Miguel Carlos Leite Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006013323/204-01](#)

Acórdão 658/2019

ACORDÃO

201600006013323/204-01: Aposentadoria de Sônia Elaine Coelho Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006013323/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Sônia Elaine Coelho Borges, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 26.600,64 (vinte e seis mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos), no valor mensal de R\$ 2.216,72 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Sônia Elaine Coelho Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006014406/204-01](#)

Acórdão 659/2019

ACORDÃO

201600006014406/204-01: Aposentadoria de Cleusa Rita de Sousa Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006014406/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Cleusa Rita de Sousa Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 41.702,40

(quarenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.510,72 (doze mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, referência base e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Cleusa Rita de Sousa Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006021900/204-01](#)

Acórdão 660/2019

ACÓRDÃO

201600006021900/204-01: Aposentadoria de Sebastião Conceição Dias da Rocha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006021900/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Conceição Dias da Rocha, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.116,37 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos) compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 40.083,12 (quarenta mil, oitenta e três reais e doze centavos) e Gratificação de Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.033,25 (dezesseis mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos) e,

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Sebastião Conceição Dias da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006022138/204-01](#)

Acórdão 661/2019

ACORDÃO

201600006022138/204-01: Aposentadoria de Gildo Jose Pinheiro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006022138/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Gildo Jose Pinheiro, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 41.048,10 (quarenta e um mil e quarenta e oito reais e dez centavos), compostos de VENCIMENTO (210h) - R\$ 27.365,40 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 13.682,70 (treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Gildo

Jose Pinheiro, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006022666/204-01](#)

Acórdão 662/2019

ACORDÃO

201600006022666/204-01: Aposentadoria de José Amarildo Pereira de Jesus.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006022666/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, do Sr. José Amarildo Pereira de Jesus, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 45.191,93 (quarenta e cinco mil e cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), composto de: Vencimento (210h): R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 03(três) quinquênios (15%) - R\$ 5.894,59 (cinco mil e oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. José Amarildo Pereira de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006025809/204-01](#)

Acórdão 663/2019

ACORDÃO

201600006025809/204-01: Aposentadoria de Alair Tiago.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006025809/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Alair Tiago, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 18.620,82 (dezoito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 6.206,94 (seis mil, duzentos e seis reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Alair Tiago, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006027643/204-01](#)

Acórdão 664/2019

ACORDÃO

201600006027643/204-01: Aposentadoria de Joana Soares de Souza Vilela.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006027643/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Joana Soares de Souza Vilela, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 7.595 (sete mil e quinhentos e noventa e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Joana Soares de Souza Vilela, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006030749/204-01](#)

Acórdão 665/2019

ACORDÃO

201600006030749/204-01: Aposentadoria de Sonia de Souza Machado Mendonça.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006030749/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sonia de Souza Machado Mendonça, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 22.571,04 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), proporcional a 8.795 (oito mil, setecentos e noventa e cinco) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.880,92 (um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C" ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Sônia de Souza Machado Mendonça, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006037687/204-01](#)

Acórdão 666/2019

ACORDÃO

201600006037687/204-01: Aposentadoria de Celina Donizete de Carvalho Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201600006037687/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Celina Donizete de Carvalho Silva, no cargo Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 66.690,46 (sessenta e seis mil e seiscentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil e seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 19.054,42 (dezenove mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Celina Donizete de Carvalho Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006037698/204-01](#)

Acórdão 667/2019

ACORDÃO

201600006037698/204-01: Aposentadoria de Ana Pereira de Queiroz.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006037698/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Pereira de Queiroz, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), compostos de VENCIMENTO (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 05 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ana Pereira de Queiroz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600006039317/204-01](#)

Acórdão 668/2019

ACORDÃO

201600006039317/204-01: Aposentadoria de Lazara Maria de Castro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039317/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lazara Maria de Castro, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H,, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 12.413,88 (doze

mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.344,86 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 3.724,16 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Lazara Maria de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010001759/204-01](#)

Acórdão 669/2019

ACORDÃO

201600010001759/204-01: Aposentadoria de Newrlan Vieira Ramos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010001759/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Newrlan Vieira Ramos, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 41.629,61 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 28.495,92 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois

centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 11.398,37 (onze mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (7%): R\$ 1.735,32 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Newrlan Vieira Ramos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006002937/204-01](#)

Acórdão 670/2019

ACORDÃO

201700006002937/204-01: Aposentadoria de Odrarlene Pimenta da Silva Alves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006002937/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da servidora Odrarlene Pimenta da Silva Alves, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.741,91 (sessenta mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil e trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.354,83 (dezessete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Odrarlene Pimenta da Silva Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006003581/204-01](#)

Acórdão 671/2019

ACORDÃO

201700006003581/204-01: Aposentadoria de Divina de Fatima de Mendonça Seixas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006003581/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina de Fatima de Mendonça Seixas, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 41.702,40 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 16.680,96 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Divina de Fatima de Mendonça Seixas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006008784/204-01](#)

Acórdão 672/2019

ACORDÃO

201700006008784/204-01: Aposentadoria de Nair Mariano Rodrigues da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008784/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nair Mariano Rodrigues da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 8.168 (oito mil e cento e sessenta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Nair Mariano Rodrigues da Silva,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006010501/204-01](#)

Acórdão 673/2019

ACORDÃO

201700006010501/204-01: Aposentadoria de Maria Eliane Carvalho Magalhães.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006010501/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Eliane Carvalho Magalhães, no cargo de Professor IV, referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 51.086,41 (cinquenta e um mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 11.789,17 (onze mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Eliane Carvalho Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006010825/204-01](#)

Acórdão 674/2019

ACORDÃO

201700006010825/204-01: Aposentadoria de Ilda Maria Franco Caldas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006010825/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ilda Maria Franco Caldas, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 20.482,89 (vinte mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), assim discriminada: Vencimento (200h): R\$ 12.413,88 (doze mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%): R\$ 4.344,85 (quatro mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 3.724,16 (três mil e setecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ilda Maria Franco Caldas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006011440/204-01](#)

Acórdão 675/2019

ACÓRDÃO

201700006011440/204-01: Aposentadoria de Suzana Rodrigues Rosa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011440/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Suzana Rodrigues Rosa, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.089,02 (cinquenta e seis mil e oitenta e nove reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.943,62 (doze mil e novecentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Suzana Rodrigues Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700006012987/204-01](#)

Acórdão 676/2019

ACÓRDÃO

201700006012987/204-01: Aposentadoria de Rose Mary de Sena Ribeiro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006012987/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rose Mary de Sena Ribeiro, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 73.617,16 (setenta e três mil e seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.955,40 (dezessete mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$10.773,24 (dez mil setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Rose Mary de Sena Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201611129000178/205-01](#)

Acórdão 677/2019

ACORDÃO

201611129000178/205-01: Concessão de pensão em favor de Paulo Roberto Alves.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129000178/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Roberto Alves, na condição de companheiro da Sra. Marlene Lourdes Alves da Silva, falecida em 27/05/2012, que ocupava o cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.616,20 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, em nome de Marlene Lourdes Alves da Silva, no cargo de Professor Assistente Nível "A", bem como o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Paulo Roberto Alves, na condição de companheiro da Sra. Marlene Lourdes Alves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201711129002804/205-01](#)

Acórdão 678/2019

ACÓRDÃO

201711129002804/205-01: Concessão de pensão em favor de Florisa Grimalda da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129002804/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão ao Sr. Custódio Francisco de Souza, na condição

de viúvo da Sra. Florisa Grimalda da Silva Souza, falecida em 03/03/2017, então servidora inativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, aposentada com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio I, Referência "F", perfazendo o benefício da pensão a quantia mensal de R\$ 395,04 (trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Custódio Francisco de Souza, na condição de viúvo da Sra. Florisa Grimalda da Silva Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201711129006315/205-01](#)

Acórdão 679/2019

ACÓRDÃO

201711129006315/205-01: Concessão de pensão em favor de Faustina Vigilato Moraes de Souza.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129006315/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Faustina Vigilato Moraes de Souza, na condição de viúva do Sr. Juvercílio José de Sousa, falecido em 05/09/2017, aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.880,86 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Faustina Vigilato Moraes de Souza, na condição de viúva do Sr. Juvercílio José de Sousa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201711129009297/205-01](#)

Acórdão 680/2019

ACÓRDÃO

201711129009297/205-01: Concessão de pensão em favor de Sebastião Alves da Rocha.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129009297/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Alves da Rocha, na condição de viúvo da Sra. Doracy Martins da Rocha, falecida em 02/12/2017, aposentada no cargo de Executor de Serviço Auxiliar I, A-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 608,57 (seiscentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Alves da Rocha, na condição de viúvo da Sra. Doracy Martins da Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy

de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700047000603/201-02](#)

Acórdão 681/2019

ACÓRDÃO

201700047000603/201-02: Registro de ato de admissão de Giuliano Moraes Alberici e outros.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700047000603/201-02, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, dos atos de nomeação de Giuliano Moraes Alberici, Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça, Hugo de Souza Silva, Leonardo Lopes dos Santos Bordini e Marcelo Alexander Carvalho Batista, no cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação de concurso público regulamentado mediante Edital de n.º 56/2014, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal os atos de nomeação de Giuliano Moraes Alberici, Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça, Hugo de Souza Silva, Leonardo Lopes dos Santos Bordini e Marcelo Alexander Carvalho Batista no cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700004006548/314-01](#)

Acórdão 682/2019

ACORDÃO

Processo nº 201700004006548: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700004006548/314-01, que versam sobre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 3º quadrimestre de 2016, apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ),

Considerando que o instrumento de controle em apreço encontra estrutura normativa na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificamente em seus artigos 48, 54, 55 e 59;

Considerando que, no exercício do controle externo, incumbe a este Tribunal a competência em "fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade de gestão fiscal" - inciso IX do artigo 1º da LO/TCE, atribuição essa também prevista no artigo 2º, inciso XI, do Regimento Interno;

Considerando que, da análise efetivada, cuja avaliação acha-se evidenciada mediante Instrução Técnica de nº 13/2017 (fls. 34/44 - doc. 1), da ordem do Serviço de Contas do Governo, concluiu-se pela necessidade de alinhar recomendações para que o Poder Executivo Estadual, no sentido de, para efeito de despesa com pessoal, sejam computados os dispêndios de mesma natureza realizados pelas Organizações Sociais;

Considerando que, em que pese as discussões já conduzidas acerca do tema, destacam-se as deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Tribunal de Contas da União, conforme Decisão de nº 2753/2015 e Acórdão de nº 2444/2016, esta em resposta à indagação composta pelo Congresso Nacional; e

Considerando ainda a orientação alinhada mediante Manifestação da Auditoria de nº 003/2019 (doc. 3), quando destacou que as contas de governo alusiva ao exercício de 2016 já foram apreciadas no bojo do Processo nº 201700047000682,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, no sentido de determinar o arquivamento do processo em apreço, contendo o Relatório de Gestão Fiscal encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), relativo ao 3º quadrimestre de 2016; e recomendar, à Presidência deste Tribunal de Contas, a

adoção de providências com vista a promover o estudo respectivo à orientação a ser conduzida ao Poder Executivo Estadual, referentemente a consideração das despesas de pessoal executadas pelas Organizações Sociais no cômputo dos dispêndio dessa mesma natureza, para fins de aferição do limite de que trata o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À Secretaria Geral, para as medidas intrínsecas à recomendação ora formalizada; e, após, ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201500025082334/204-01](#)

Acórdão 683/2019

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Maria Aparecida de Oliveira e Guimarães

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500025082334/204-01, referentes à seguinte aposentadoria: Servidor(a): Maria Aparecida de Oliveira e Guimarães.

Cargo: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Data: 22 de janeiro de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 01 de junho de 2016, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700022056681/204-01](#)

Acórdão 684/2019

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Nilda Pereira do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700022056681/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Nilda Pereira do Nascimento.

Cargo: Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Data: 21 de agosto de 2017.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 20 de dezembro de 2017, no valor anual de R\$ 59.058,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201711129002341/205-01](#)

Acórdão 685/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Eliane Alves da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129002341/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Sebastião Gomes de Oliveira.

Óbito: 11 de novembro de 2.009.

Beneficiária: Eliane Alves da Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 21 de novembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 4.532,44.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201711129005736/205-01](#)

Acórdão 686/2019

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Maria Edileuza do Carmo e Souza Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129005736/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Pedro Lourenço Silva.

Posto: 2º Tenente da Polícia Militar.

Óbito: 07 de agosto de 2017.

Beneficiária: Maria Edileuza do Carmo e Souza Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 26 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.660,18.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700011000639/207-01](#)

Acórdão 687/2019

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar
INTERESSADO: Jose Bomfim Pereira da Cruz
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000639/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): José Bomfim Pereira da Cruz.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 20 de março de 1.987.

Transferência para a reserva: Tenente Coronel BM.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar

Data: 14 de agosto de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 13 de setembro de 2017, no valor mensal de R\$ 21.573,04.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

Ata

ATA Nº 6 DE 2 DE ABRIL DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia dois (02) do mês de abril do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO e o Conselheiro KENNEDY DE SOUZA TRINDADE, o Procurador de Contas, EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 26 de março de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200400003002901 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON DA SILVA PEREIRA, do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos

integrals, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 565/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 20100006027625 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELEUZA ROCHA LEMOS LORENCINE, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela E.C. Federal nº 41/2003. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 566/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 201100006024586 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉSAR ANTÔNIO BASTOS AFFONSO, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com proventos integrals. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 567/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

4. Processo nº 201300007001449 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO UELITON DE ARAÚJO, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar

Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 568/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201300007003593 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ANTÔNIO DÂMASO DE LIMA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 569/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 201400007005081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINO SIRLEY RAPOSO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 570/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando seus registros, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 201500022028772 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENINO CRISTINO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 571/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 201500025099090 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IVONI ALVES SILVA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 572/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 201600022006665 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA BRANDÃO GONÇALVES, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 573/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de

aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 201600022046595 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO CÉLIO COSTA MONTEIRO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 574/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 201600025010595 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HELENA DE OLIVEIRA, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 575/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 201600066008389 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDIVINO ANTÔNIO EXEQUIEL, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 576/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400006025070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ LÚCIO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 27 de junho de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 577/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, do Sr. Jose Lúcio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201400006027360 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JONELITA SARQUES GONÇALVES MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 578/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte, da Sra. Jonelita Sarques Gonçalves Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400010002720 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALQUIRIA MONTEIRO DE LIMA BORGES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 579/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valquíria Monteiro de Lima Borges, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400010024403 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LENIRA AIRES CORDEIRO DE MORAES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 580/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lenira Aires Cordeiro de Moraes, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400026003361 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ANTÔNIO RAMOS DA TRINDADE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º - A da referida Emenda, com proventos integrais, a partir de 16 de setembro de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 581/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Ramos da Trindade, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do grupo ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400047002016 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA VERÔNICA DE AZEVEDO, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 582/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Taquígrafo Parlamentar, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Procurador, ambos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, da Sra. Maria Veronica de Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201411129008228 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GISLANE DIVINA COSTA, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea 'a' da

Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 583/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Primeira Câmara, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em retificar, o Acórdão de nº 381/2019, em sua parte introdutória, onde ficou grifado “anual”, leia-se “mensal”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500010021748 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA DE FÁTIMA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 584/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina de Fátima da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201511129000633 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ENIA MARIA CORREIA DA SILVA, na condição de serventuária da justiça, com base no levantamento das 120 últimas contribuições, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais, por contar com mais de 30 anos de efetiva contribuição para Previdência Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 585/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Enia Maria Correia da Silva, na condição de Serventuária da Justiça, em virtude do cumprimento dos efeitos

modulados pela ADI 4639, de 11/03/2015, determinando o registro do ato, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600006012071 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY LINA DE PAULA PINTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 586/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Marly Lina de Paula Pinto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600006015365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH GIMENES ALVES FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 587/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de admissão no cargo de Professor III, Referência "Base" e aposentadoria (2º cargo), no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Elizabeth Gimenes Alves Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600006018985 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 588/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Márcia Batista, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600006024003 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 589/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Terezinha Batista de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600006035209 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENITA GONÇALVES FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 590/2019,

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Helenita Gonçalves Fernandes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600006036971 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA RIBEIRO DA SILVA, da Secretaria de Estado de Educação Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 591/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Ribeiro da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600006037723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDA NEVES DIAS PIMENTEL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 592/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geralda Neves Dias Pimentel, no cargo de Professor III, Referência “E”, da Secretaria de Estado de

Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201700006004625 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EZELITA PASSINATO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 593/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Ezelita Passinato Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201700006007703 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 594/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria de Fátima Barbosa Morais, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201700006009345 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 595/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C",,, ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Maria Luiza Rodrigues de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129001836 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ADEMIR BATISTA DE SOUZA, na condição de viúvo de Meiry Morais de Souza, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 596/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Ademir Batista de Souza, na condição de viúvo da Sra. Meiry Morais de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129005486 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANY MARCOLINA DA SILVA COSTA, na condição de viúva de Argemiro Carlos da Costa, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 597/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivany Marcolina da Silva Costa, na condição de viúva de Argemiro Carlos da Costa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129005623 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ABDALA ABED, na condição de viúvo de Mary Addad Abed, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 598/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Abdala Abed, na condição de viúvo de Mary Addad Abed, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201711129005703 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENEDITO PEREIRA DE MORAIS, na condição de viúvo de Catarina Sebastiana de Moraes, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 599/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Benedito Pereira de Moraes, na condição de viúvo da Sra. Catarina Sebastiana de Moraes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201711129005764 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SANTO APARECIDO DE SOUZA, na condição de viúvo de Custódia Castilho de Souza, ex-servidora aposentada no cargo de Professor Nível AD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 600/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Santo Aparecido de Souza, na condição de viúvo de Custódia Castilho de Sousa, servidora inativa da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201711129006526 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOAQUIM LUIZ FERREIRA, na condição de viúvo de Ana Freitas Ferreira, ex-servidora aposentada, no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 601/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Joaquim Luiz Ferreira, na condição de viúvo de Ana de Freitas Ferreira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200016000881 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ DONIZETT D'APARECIDA E SILVA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 602/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600007004763 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HÉLIO DE LIMA SANTOS, da Diretoria Geral da Polícia Civil/ Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (DGPC/SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 603/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600007005285 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELDER GODOI VIEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 604/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700007001147 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO RENATO DE LIMA SIQUEIRA, da

Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e na Lei Complementar Estadual nº 59/2006 com paridade e proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 605/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129004979 - Trata de ato de Concessão de Pensão a Maria Antônia Oliveira Campos, na condição de viúva de Antônio Jesus de Campos, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 606/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129005088 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ZILDA MARIA FELIPE DE SOUZA, na condição de viúva de NILSON CAETANO DE SOUZA, transferido para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 607/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129006789 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUPIRA CARDOSO DE SOUZA, na condição de viúva de Aníbal Messias de Souza, ex-servidor aposentado ocupante do cargo de Comissário de Polícia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 608/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002001094 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ADALBERTO DA SILVA QUIXABEIRA - TEN CEL PM RG 19.435, do 29º BPM - Goiatuba - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 609/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201600002001499 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CARLIOMAR JOSÉ CORREIA, 2º SGT PM RG 18.868, da 4º CIPM - Aragarças - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 610/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201700002000183 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ONÉSIO FALEIRO DA SILVA, Cabo PM 24.555, da APM/Assembleia Legislativa, em Goiânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 611/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700002001022 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDIMAR BIAGE, 1º Sargento PM RG nº 16.361, do 5º CRPM, de Luziânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 612/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700002001135 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a DELAÍDES ANTÔNIO DA COSTA - 2º SGT PM 20.051, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 613/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 09 de abril de 2019, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente) Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2019. Ata aprovada em: 09/04/2019.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 200700016001754/204-01](#)

Acórdão 622/2019

Ementa: Retificação do Acórdão nº 448, de 26 de março de 2019, em relação à data da admissão do interessado do processo constante do acórdão. Aposentadoria. Admissão. Amilton José de Oliveira. Secretaria da Segurança Pública.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700016001754, que trazem o Acórdão nº 448/2019, publicado no DEC de 28/03/2019, que considerou legal e determinou o registro da aposentadoria do Sr. Amilton José de Oliveira, no cargo de Agente Auxiliar Policial, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 17/05/2007, com proventos integrais, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 448, de 26/03/2019, apenas em relação a data de admissão do interessado, sendo que onde consta "29/07/1988", passe a constar "29/07/1998", mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700063000006/204-01](#)

Acórdão 623/2019

Ementa: Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa do Estado. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 3º. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700063000006, que tratam da concessão da aposentadoria voluntária da servidora Gislanda Fátima de Barros, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional de Assistente Técnico Administrativo, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com proventos integrais, e fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, na quantia mensal de R\$ 10.541,27 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Gislanda Fátima de Barros, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 200800022000597/204-01](#)

Acórdão 624/2019

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Miguel Pimenta Neves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 200800022000597/204-01-
Referente à concessão de Aposentadoria a
MIGUEL PIMENTA NEVES, do
Departamento de Trânsito do Estado de
Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes autos de n.º
200800022000597/204-01, que tratam de
requerimento de concessão de
aposentadoria por invalidez de MIGUEL
PIMENTA NEVES, no cargo de Assistente
de Trânsito, do Grupo Ocupacional de
Trânsito, do Quadro Permanente de
Pessoal do Departamento de Trânsito do
Estado de Goiás - DETRAN.

E, nos moldes do despacho de fls. 144
(Evento 1), considerá-los fixados na quantia
anual de R\$ 14.809,92 (quatorze mil,
oitocentos e nove reais e noventa e dois
centavos), acolhendo os cálculos
elaborados às fls. 135 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda
Câmara, presumida a legitimidade e a
veracidade da documentação constante
destes autos, em considerar legal o ato
aposentadoria por invalidez no cargo de
Assistente de Trânsito, do Grupo
Ocupacional de Trânsito, do Quadro
Permanente de Pessoal do Departamento
de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN,
em nome de MIGUEL PIMENTA NEVES,
determinando o seu registro, nos termos do
artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de
11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas
providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião
Joaquim Pereira Neto Tejota
(Presidente), Helder Valin Barbosa
(Relator) e Edson José Ferrari.
Representante do Ministério Público de
Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão
Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019.
Processo julgado em: 09/04/2019.**

[Processo - 201300010012213/204-01](#)

Acórdão 625/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Virginia Cunha Parreira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201300010012213/204-01,
que trata da concessão de Aposentadoria a
Virginia Cunha Parreira, da Secretaria de
Estado da Saúde (SES), com fundamento
no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único
da Emenda Constitucional Federal nº
47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes autos de n.º
201300010012213/204-01, que tratam de
requerimento de concessão de
aposentadoria de VIRGÍNIA CUNHA
PARREIRA, no cargo de Médico, Nível IV,
Referência "O", do Grupo Ocupacional
Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro
Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 112
(Evento 4), considerá-los fixados na quantia
anual de R\$ 70.168,06 (setenta mil, cento e
sessenta e oito reais e seis centavos),
acolhendo os cálculos elaborados às fls. 104
(Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda
Câmara, presumida a legitimidade e a
veracidade da documentação constante
destes autos, em considerar legal o ato
aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV,
Referência "O", do Grupo Ocupacional
Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro
Permanente da Secretaria da Saúde, em
nome de VIRGÍNIA CUNHA PARREIRA,
determinando o seu registro, nos termos do
artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de
11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas
providências.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião
Joaquim Pereira Neto Tejota
(Presidente), Helder Valin Barbosa
(Relator) e Edson José Ferrari.
Representante do Ministério Público de
Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão
Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019.
Processo julgado em: 09/04/2019.**

[Processo - 201400010024980/204-01](#)

Acórdão 626/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Genilda Pereira de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201400010024980/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Genilda Pereira de Sousa, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos proporcionais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400010024980/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Genilda Pereira de Sousa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 92 (Evento 4), considerá-los fixados a quantia anual de R\$ 18.016,85 (dezoito mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 84 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem- AS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente e aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de GENILDA PEREIRA DE SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201510319000189/204-01](#)

Acórdão 627/2019

ÓRGÃO: Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho
INTERESSADO: Deusnair Antonia dos Santos Hartmann

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201510319000189/204-01, que trata da concessão de aposentadoria à Deusnair Antônia dos Santos Hartmann, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art.6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201510319000189/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DEUSNAIR ANTÔNIA DOS SANTOS HARTMANN, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe B, Padrão IV, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

E, nos moldes do despacho de fls. 88 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 93.975,02 (noventa e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 79 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe B, Padrão IV, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, em nome de DEUSNAIR ANTÔNIA DOS SANTOS HARTMANN, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600004040121/204-01](#)

Acórdão 628/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda
INTERESSADO: Ernandes Rocha Ferreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201600004040121/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria a Ernandes Rocha Ferreira, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600004040121/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Ernandes Rocha Ferreira, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, TFE-I, do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls. 77 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 132.671,13 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e treze centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 68 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE-I, do Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Educação, em nome de ERNANDES ROCHA FERREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010006676/204-01](#)

Acórdão 629/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Joao Cruvinel de Oliveira Filho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201600010006676/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a João Cruvinel de Oliveira Filho, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010006676/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria a JOÃO CRUVINEL DE OLIVEIRA FILHO, ocupante do cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls.50 (Evento 1), considerá-los fixados a quantia anual de R\$ 65.493,72 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls 41 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de JOÃO CRUVINEL DE

OLIVEIRA FILHO, , determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010019779/204-01](#)

Acórdão 630/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Lucianna Alencastro de Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201600010019779/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lucianna Alencastro de Carvalho, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600010019779/204-01, que tratam de requerimento de concessão da aposentadoria concedida a LUCIANNA ALENCASTRO DE CASTRO, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, E, nos moldes do despacho de fls. 52 (Evento 1), que a considerou fixada na quantia anual de R\$ 70.543,95 (setenta mil, quinhentos e quarenta três reais e noventa e cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados à fls. 43 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Nível III, Referência "O", do

Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de LUCIANNA ALENCASTRO DE CARVALHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010022199/204-01](#)

Acórdão 631/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Elza Maria Araujo Moura Brandao

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201600010022199/204-01, que trata da concessão da Aposentadoria à Elza Maria Araújo Brandão, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010022199/204-1, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ELZA MARIA ARAÚJO MOURA BRANDÃO, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 47 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 38 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante

destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de ELZA MARIA ARAÚJO MOURA BRANDÃO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010024468/204-01](#)

Acórdão 632/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Marildete Martins Moraes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACORDÃO

Processo nº 201600010024468/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marildete Martins Moraes, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010024468, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARILDETE MARTINS MORAIS, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 92 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 81.022,80 (oitenta e um mil e vinte dois reais e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 86 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante

destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARILDETE MARTINS MORAIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201600010025015/204-01](#)

Acórdão 633/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Cleocilda Dias Arruda de Matos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201600010025015/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Cleocilda Dias Arruda de Matos, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010025015/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CLEOCILDA DIAS ARRUDA DE MATOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 70 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 29.736,21 (vinte e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 61 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de CLEOCILDA DIAS ARRUDA DE MATOS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700010003704/204-01](#)

Acórdão 634/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Osvaldo Ferreira Brandao
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO

Processo nº 201700010003704/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Osvaldo Ferreira Brandão, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010003704, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de OSVALDO FERREIRA BRANDÃO, no cargo de Técnico em Radiologia, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 41 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 49.065,48 (quarenta e nove mil, sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 35 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Radiologia, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de OSVALDO FERREIRA BRANDÃO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700010004947/204-01](#)

Acórdão 635/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Helder Rodrigues Bino
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
ACORDÃO

Processo nº 201700010004947/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Helder Rodrigues Bino, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010004947/204-1, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de HELDER RODRIGUES BINO, no cargo Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 61 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 71.460,54 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 55 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo no cargo Cirurgião-Dentista, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de HELDER RODRIGUES BINO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700010007502/204-01](#)

Acórdão 636/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Sandra Ferreira de Souza Hamu

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201700010007502/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sandra Ferreira de Souza Hamú, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/ 2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010007502/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Sandra Ferreira de Souza Hamú, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 47 (Evento 2), considerá-los fixados a quantia anual de R\$ 75.259,02 (setenta e cinco mil,

duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 41(Evento 2),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de SANDRA FERREIRA DE SOUZA HAMÚ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700010008439/204-01](#)

Acórdão 637/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Divina Bianca dos Santos Oliveira Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201700010008439/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Divina Bianca dos Santos Oliveira Carvalho, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010008439, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DIVINA BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, no cargo de Técnico em Enfermagem de Saúde, Nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do

Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 44 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 38 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de DIVINA BIANCA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201700010010644/204-01](#)

Acórdão 638/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Maria Carneiro Lima
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201700010010644/204-01, Que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Carneiro Lima, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e paragrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700010010644/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA CARNEIRO LIMA, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível

II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 71 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.794,45 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa quatro reais e quarenta cinco centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 63 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA CARNEIRO LIMA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

[Processo - 201300047002013/204-01](#)

Acórdão 639/2019

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: ARLETE RODRIGUES
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002013, que foi concedida a ARLETE RODRIGUES, aposentadoria no cargo efetivo de Procurador, da Assembleia Legislativa cujos

proventos foram fixados, a partir de 01/03/2013, no valor de R\$ 28.251,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Processo julgado em: 09/04/2019.

Ata

ATA Nº 7 DE 2 DE ABRIL DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA

ATA da 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta minutos do dia dois (02) do mês de abril do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas, EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 26 de março de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o

momento seria destinado aos expedientes e solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201300047002013, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600047001290 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ENIVALDO CLEMENTINO, do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-GO), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 541/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor José Enivaldo Clementino, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700040000052 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAPHAELA MARA SILVA QUEIROZ, do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), ocorrido no período de 1º a 31 de outubro de 2017, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 542/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legal o ato de admissão da servidora Raphaela Mara Silva Queiroz, Secretário Auxiliar da comarca de Aparecida de Goiânia, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, o seu registro. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 21808970 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALVADOR RODRIGUES CAMARGO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento nos arts. 18, III, e 19, I, "a", § 1º, da Lei nº 10.150/1986, alterada pela Lei nº 10.804/1989, por direito adquirido, com consonância com o art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/1994, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 543/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria na qualidade de disponível, pela extinção do cargo de 2º Tabelião do Público, Judicial e Notas do termo de Lagolândia, em nome de SALVADOR RODRIGUES DE CAMARGO e concessão de pensão concedida a TEREZINHA DE ARRUDA CAMARGO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 23358297 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEWTON MARTINS PERREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 544/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Quirinópolis, em nome de NEWTON MARTINS PARREIRA e concessão de pensão concedida a MARY LUCE ALVES PARREIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 200500013003809 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANAURIA DE JESUS OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado

pela EC nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 545/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Laboratório TS-2, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde e pelo indeferimento da revisão de aposentadoria constante dos autos de nº 200800010014469, em nome de ANAURIA DE JESUS OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 201300005000073 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ROBERTO BERNARDES PRUDÊNCIO, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 546/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, em nome de PAULO ROBERTO BERNARDES PRUDÊNCIO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

5. Processo nº 201400010018525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELMA ALVES PEREIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 547/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Agente de Serviços de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ELMA ALVES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

6. Processo nº 201500004016696 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDILON LOPES DE ARAÚJO, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 548/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE-I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de VALDILON LOPES DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

7. Processo nº 201500010009629 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARISMAR PEREIRA DE RESENDE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 549/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro

Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de ARISMAR PEREIRA DE RESENDE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

8. Processo nº 201600003006463 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA MARIA AMARAL DE QUEIROZ, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 550/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Agente Técnico de Procuradoria, Classe “III”, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, em nome de CÉLIA MARIA AMARAL DE QUEIROZ, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

9. Processo nº 201600010010135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 551/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Atendente de Consultório Dentário, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ANA MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

10. Processo nº 201600010016508 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS DORES FERNANDES ROCHA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 552/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DAS DORES FERNANDES ROCHA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

11. Processo nº 201600010017344 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 553/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

12. Processo nº 201600010019908 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODETE RODRIGUES DE RESENDE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 554/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ODETE RODRIGUES DE RESENDE, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

13. Processo nº 201600010024700 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLI MARQUES GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 555/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARLI MARQUES GONÇALVES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

14. Processo nº 201700004000712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ALICE DE MOURA SILVA, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 556/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe I, Padrão 3, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de MARIA ALICE DE MOURA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

15. Processo nº 201700004013695 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEILA CRISTINA FRANCO DOS REIS, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 557/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 2, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda, em nome de LEILA CRISTINA FRANCO DOS REIS, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

16. Processo nº 201700010000783 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MADALENA IZABEL GONÇALVES NUNES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 558/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de

MADALENA IZABEL GONÇALVES NUNES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

17. Processo nº 201700010001553 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILUCIA RAMOS E SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 559/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARILUCIA RAMOS E SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

18. Processo nº 201700010005742 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EURENIDES LUIZ SANTANA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 560/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria da Saúde, em nome de EURENIDES LUIZ SANTANA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

19. Processo nº 201700010009416 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE CRISSÓSTOMO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 561/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de IRENE CRISSÓSTOMO DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

20. Processo nº 201700010010500 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA RODRIGUES DAMASO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 562/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA RODRIGUES DAMASO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

21. Processo nº 201700010010867 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDO DONIZETTI CINTRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 563/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de APARECIDO DONIZETTI CINTRA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006029867 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 564/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após

a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

O Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Antes de encerrar a Sessão, o Conselheiro Edson Ferrari fez uso da palavra, para sugerir a implantação das sessões virtuais, nos seguintes termos: “É uma discussão que vem sendo estabelecida e, ela já está aflorando por esta Corte, como Vossa Excelência é Presidente desta Câmara, gostaria ou pediria que Vossa Excelência envidasse esforços junto à Presidência da Corte, para que pudesse, ao menos, iniciar uma discussão sobre implantação das sessões virtuais para as câmaras, em função dos processos serem mais ou menos alinhados, àqueles que não forem, a gente reservaria uma ou duas datas por mês para fazer a sessão presencial, em função da não necessidade, as vezes, de sessões presenciais. O Tribunal de Justiça recentemente implantou e vários Tribunais, o Tribunal da Paraíba mesmo, o TCE da

Paraíba já implantou isso há anos. Quem sabe Vossa Excelência poderia iniciar essa discussão”. O Presidente, por sua vez, respondeu: “Essa Presidência recebe a sugestão de Vossa Excelência, e irá conversar com o Senhor Presidente, a quem caberá marcar uma reunião para discussão entre todos os Conselheiros. Nós assim faremos. Agradecemos a participação de Vossa Excelência, relativamente ao processo fica, portanto, então, o Auditor substituto já convocado para a próxima sessão para deliberar sobre esse processo”. Nada mais havendo a tratar, às nove horas e trinta e nove minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 09 de abril de 2019, às 9 horas e 30 minutos. **Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 8/2019. Ata aprovada em: 09/04/2019.**

Fim da publicação.